XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA: PEÇONHA OU ANTÍDOTO PARA A DISCIPLINA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND LEGAL CERTAINTY: POISON OR ANTIDOTE TO THE DISCIPLINE OF THE LABOR JUDICIARY

Raquel De Lima Mendes [1]
Josemar Figueiredo Araújo [2]

Resumo

O presente estudo busca analisar o atual CPC e suas principais influencias repercutidas no Processo do Trabalho. Analisa aplicabilidade do artigo 926 que verbaliza o dever dos tribunais em uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O enfoque será a fase recursal trabalhista, abordando o fundamento burocrático imposto ao intérprete incluindo aplicabilidade da norma, seu universalismo jurídico contraposto ao particularismo jurídico. A pesquisa justifica-se frente as interpretação aplicada de forma coercitiva das instâncias superiores para as inferiores, o que demonstraria suposta correspondência ao modelo clássico de burocracia centralizada. Analisar-se-á o papel do CNJ sob aspectos críticos e efetividade.

Palavras-chave: Código de processo civil, Burocracia centralizada, Processo do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the current CPC and its main influences reflected in the Labour Process. Analyzes the applicability of Article 926 to verbalize the court's duty to standardize its case and keep it stable, fair and consistent. The focus will be labor appellate stage, addressing the bureaucratic foundation tax the interpreter including applicability of the standard, its legal universalism opposed to the legal particularism. The research is warranted across the interpretation applied coercively instances superior to the lower, which would show the classical model of centralized bureaucracy. It will analyze the role of the CNJ in critical aspects and effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Centralized bureaucracy, Labor procedure

---

[1] Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD-UFF. Professora Universitária e advogada militante.

[2] Doutorando do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD-UFF. Professor Universitário e advogado militante.

INTRODUÇÃO

Desde sua gênese, durante muitos anos, as pesquisas no âmbito do judiciário brasileiro caminharam lado a lado com o poder legislativo permitindo progressivamente que os fatos sociais pudessem influenciar a melhor aplicação da norma ao caso concreto. Pelo menos este é o denominador comum na busca da aplicação do melhor direito ao caso concreto, tão sonhado e idealizado em todos os estudos de teoria do direito a ser aplicado a qualquer realidade social que se proponha um estudo.

No Brasil, os reflexos sociais eram claramente vislumbrados na edição e aplicação das normas aos casos concretos, manifestando se não a total, talvez a tentativa da integração da norma à realidade social em busca de maior adequação das normas ao fato social e sua correta regulamentação.

O presente estudo observará a adequação da legislação processual civil especialmente à luz do artigo 769 da CLT, que permite que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

Diante deste cenário, diversos dispositivos do CPC, sobretudo após sua reforma em 2015 encontram aplicabilidade no processo do trabalho, contudo estudaremos especialmente as consequências da aplicação do artigo 926 do CPC que assegura que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O questionamento que se levanta é se há progresso ou retrocesso da norma frente à realidade fático-social em sua aplicação e adequação da norma. Isto porque a justificação da ordem baixada para seguimento e uniformização das súmulas tende a se apresentar como meio a trazer maior celeridade processual através da uniformização da jurisprudência, contudo, em contrapartida, ao assim proceder, questiona-se se a pura aplicação normativa é capaz de adequar a norma ao caso concreto, em busca da aplicação do melhor direito.

Analisar-se-á se a aplicação mecânica em busca de maior celeridade estaria adequada à temática da distribuição de justiça social ou estaria justificando a aplicação temerária transvestida de Robin Hood às avessas, tirando dos pobres para satisfazer a burocratização daqueles que a impõe. Se assim for, corram, pois, estaremos diante da aplicação da busca do pior direito, o direito imposto sem adequação do fato à norma, adstrito ao cumprimento de requisitos burocráticos estabelecidos pela lei aplicados ao caso concreto da pior maneira, a

saber, de cima para baixo, das instâncias superiores às inferiores, um direito imposto, nada democrático, nada justo.

1. O CPC e a decisão monocrática do relator burocratizada à interpretação conforme aplicada ao processo do trabalho.

Em razão de o presente estudo analisar supostos métodos burocráticos impostos pela legislação processual, nosso campo de pesquisa se restringirá às decisões dos juízes e tribunais, seus paradigmas legislativos de aplicabilidade e adequação da norma, e portanto, analisaremos o campo recursal do processo trabalhista a luz dos novos regramentos influenciados pela vigência do CPC de 2015.

Em linhas gerais, depois de distribuído o recurso, os autos do processo são remetidos ao relator, que terá 30 dias para elaborar seu voto e devolve-lo à secretaria, conforme o artigo 931 do CPC de 2015. Ressalta-se, ainda, que o relator poderá decidir monocraticamente, hipótese que analisaremos mais afrente de forma mais direcionada.

Após o voto do relator, os autos serão apresentados ao presidente do órgão colegiado, que designará dia e procederá à publicação da pauta para julgamento conforme artigo 934 do CPC.

Com base no artigo 937 do CPC, adaptados ao processo do trabalho, na sessão de julgamento, após o relator ter feito a exposição da causa, o presidente, sucessivamente, dará a palavra ao recorrente, ao recorrido, ao membro do Ministério Público (nas causas em que houver sua intervenção) pelo prazo improrrogável de 15 minutos cada um, com a finalidade de sustentarem suas razões.

Esse procedimento é cabível nas hipóteses de recurso ordinário, recurso de revista, embargos, recurso extraordinário, agravo de petição, ação rescisória, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo interno no processo de competência originária quando se tratar de decisão de relator que o extinguir dentre outras hipóteses previstas no regimento interno dos tribunais e em lei.

Quanto ao julgamento do recurso em si, observa-se que, a questão preliminar que por ventura for suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, e apenas não será conhecido se for incompatível com a decisão, conforme artigo 938 do CPC.

Uma vez observada a ocorrência de vício que poderá ser sanada, inclusive de ofício, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual próprio do tribunal ou em

primeiro grau, sempre intimadas as partes. Após o cumprimento da diligência, o relator prosseguirá o julgamento do recurso sempre que possível, conforme artigo 938, §§1º e 2º.

Caso seja reconhecida a necessidade de produção de provas, o relator ou o órgão competente para o julgamento do recurso procederá a conversão do julgamento em diligência, que será realizado no tribunal ou em primeiro grau, decidindo o recurso após a conclusão da instrução, conforme artigo 938, §§ 3º a 4º do CPC. Ressalta-se que conforme a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST é aplicável ao processo do trabalho o artigo 938, §§1º ao 4º do CPC.

Na hipótese da liminar ser rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria principal, momento em que os juízes vencidos na preliminar deverão se manifestar, conforme artigo 939 do CPC.

Assim, proferidos os votos, o resultado do julgamento será anunciado pelo presidente, que designará ao relator a tarefa de redigir o acórdão, ou se este for vencido, a tarefa caberá ao autor do primeiro voto vencedor conforme artigo 941 do CPC.

Conforme pode-se observar, além dos dispositivos do CPC trazidos, como regra, o processo é julgado por órgão colegiado, conforme preceitua além dos dispositivos do CPC, os artigos 678, 680 e 690 da CLT.

Contudo, a legislação vem desenvolvendo-se no sentido do afastamento à regra do sistema de colegiado no âmbito da fase recursal, e isto tem ocorrido tanto na justiça comum, como na trabalhista, atribuindo ao relator o poder de atuar como uma espécie de “porta voz” do colegiado. Isto significa dizer que a decisão do colegiado vem sendo substituída por decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso.

Esta afirmação encontra como base a evolução legislativa desde o antigo CPC de 73, que, por exemplo, em seu artigo 557, autorizava o relator a indeferir por despacho o agravo de instrumento manifestamente improcedente.

Posteriormente, a lei 9.139/95 alterou o artigo 557 do CPC de 73 e passou a autorizar o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior, trazendo a possibilidade de apresentação de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Em seguida a lei 9.756/98 novamente alterou a redação do artigo 557 do CPC de 73, mantendo a autorização do relator para negar seguimento a recurso e a previsão da possibilidade de recurso para órgão colegiado, mas, acrescentou a autorização para o relator dar provimento ao recurso.

E por fim, o CPC de 2015 em seu artigo 932 atribuiu ao relator a prerrogativa de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

Atribuiu ao relator, também, a prerrogativa de negar seguimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do TST, ou do próprio tribunal; acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos e, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Por fim, atribuiu ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, à acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos e, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Frise-se que o direito processual do trabalho adotou postura idêntica, conforme súmula 435 do TST que, na sua redação atual, assegura que "Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o artigo 932 do CPC de 2015".

Destaca-se que a lei 13.015/14 conferiu nova redação ao artigo 896, §5º da CLT que passa a dispor sobre instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e não mais sobre os poderes do relator.

Assim, o relator denegará seguimento aos embargos, segundo o artigo 894, §3º, da CLT em duas hipóteses, se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, devendo indicá-la e, ainda, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Acerca dos demais recursos aplica-se o artigo 932 do CPC, por força do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do CPC, justificando sua aplicabilidade pela suposta sintonia com os princípios da celeridade e da economia processual, impondo a abreviação do julgamento de recursos inadmissíveis e contrários a súmula do STF, do TST ou do próprio tribunal, à acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

A decisão monocrática do relator a princípio poderia parecer sem muita relevância para o que nos propomos neste estudo, mas toma escopo quando verificamos que além de substituir a o procedimento natural do processo, ou seja, o julgamento por órgão colegiado, as decisões monocráticas, mesmo as proferidas em instâncias superiores, não tem o condão de

atribuir possibilidade para interposição de recurso de revista e nem para uniformização da jurisprudência.

Pelo contrário, a jurisprudência oficial é constituída por acórdãos, e por vezes é mera reprodução daquela sentença inaugural, principalmente quando se nega provimento ao recurso contra ela. Neste caso, para as partes, só tem importância o dispositivo, mas, para outros litigantes a ementa e a fundamentação merece maior apreciação.

É bem verdade que da decisão monocrática do relator cabe agravo regimental, e que em última análise, recebendo o agravo e dando-lhe provimento, o processo retornará ao exame do colegiado para análise da matéria em si, porém, nota-se, que este procedimento, em nada relaciona-se com a celeridade invocada e justificadora a priori da decisão monocrática do relator.

Atualmente, com o advento da reforma do CPC, muito se tem falado que a atribuição dos poderes acima conferidos ao relator, tanto no processo do trabalho, quanto no processo comum, é de "verdadeira delegação legislativa de poder", objetivando desafogar as pautas de julgamento dos tribunais, reduzir o tempo de julgamento dos recursos, valorizar os precedentes jurisdicionais e atender ao princípio da economia processual.

Tais justificativas nos parecem simplórias, reducionistas, inocentes ou no mínimo românticas demais para servir de justificativa a imposição da aplicação burocrática de norma sobre fatos sem a devida apreciação do caso concreto em si, o que em poderá implicar, em via de consequência, na má distribuição de justiça equitativa.

A situação ainda é agravada quando se aprecia instâncias superiores, conforme veremos a seguir.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e compulsoriedade de sua aplicação

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) é disciplinado nos §§4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT, e preceitua que sempre que se constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto do recurso de revista, o TST determinará o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência (artigo 896, §4º). Do mesmo modo deverá proceder o presidente do TRT, quando da emissão do juízo de admissibilidade

sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisão irrecorrível (artigo 896, § 5º).

Necessária salientar uma inexcusável observação, nota-se que não foi estabelecida uma faculdade para o TST ou para o presidente do TRT, mas sim, a determinação de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência foi, frise-se, imposta pela ordem jurídica.

Após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme o artigo 896, §6º, "unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência".

Desta forma, são pressupostos para o incidente um recurso de revista pendente de julgamento ou de exame de admissibilidade e, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista.

Frise-se que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência não há julgamento de um caso concreto, mas, apenas manifestação do tribunal sobre a interpretação do direito, ou seja, o significado de determinado texto normativo. Esta servirá de parâmetro para os casos concretos que ficaram sobrestados enquanto da análise do incidente de uniformização.

Uma vez resolvido o incidente, será editada súmula sobre a matéria ou definida a tese jurídica prevalecente no tribunal, observando-se o que estabelecer o regimento interno do tribunal respectivo a respeito do quórum necessário para que a súmula seja editada.

Assim, conforme Resolução Administrativa n. 1.699/2014 do Órgão Especial da Presidência do TST, "persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar a instância *a quo* para adequação regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

Foi, portanto, estabelecido verdadeiro juízo de retratação compulsório, como um pai que obriga o filho a voltar lá e pedir desculpas ao amigo pela atitude desconforme com os padrões impostos.

Isto porque, uniformizada a jurisprudência no âmbito do TRT e, persistindo decisão conflitante, (entre decisão e a súmula ou tese jurídica prevalecente estabelecida em incidente de uniformização de jurisprudência), os autos deverão (e não poderão, não se trata de faculdade) retornar ao órgão julgador, para a adequação da sua decisão ao que ficou

estabelecido no incidente, desde que a decisão proferida no incidente não seja conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

O próprio TST editou Instrução Normativa n. 37/2015 regulamentando o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência, em que resta clarividente a ordem dada de cima para baixo, obrigando as instâncias inferiores a seguir o que determinam as superiores.

Não restam dúvidas de que a leitura do artigo 896 da CLT, demonstra que ele se insere no movimento de valorização dos precedentes e da jurisprudência consolidada pelos tribunais.

A grande questão é o preço que se pagará por esta valorização.

Nosso sistema jurídico vem prestigiando progressivamente, os precedentes jurisprudenciais, conforme pode-se observar, por exemplo, no CPC de 73 os artigos 475, §3º (que dispensa a remessa obrigatória quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em Súmula desse Tribunal ou Tribunal superior competente), 476 (que cria incidente de uniformização de jurisprudência) e 518, §1º (que cria súmula impeditiva de recursos), como também o artigo 102, I, 1 da Constituição Federal (que permite reclamação para garantia de autoridade das decisões do STF).

Frise-se, ainda, que o CPC de 2015 afasta remessa obrigatória quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de demandas repetitivas ou de assunção de competência (artigo 496, § 4º).

Esta breve análise dos precedentes e a jurisprudência estabelecida pelos tribunais, bem como a própria decisão monocrática do relator, fundamentada em prerrogativas inerentes a própria função, deixam nítido que estes desempenham várias funções na ordem jurídica e social, que inclusive já foram sinaladas, como a exigência de segurança jurídica, e certeza quanto ao significado das normas jurídicas, garantia de igualdade entre as pessoas, previsibilidade das decisões futuras, economia e celeridade processual, dentre outras.

Contudo, o que nos chama atenção é que o sistema jurídico possui uma dimensão dinâmica e diacrónica, que necessariamente pressupõe que neste mesmo sistema existem incertezas e variações, diferenças e mudanças, o que implica que não pode ser afastada a possibilidade de modificação da jurisprudência e, ainda, recusada a sua análise crítica.

Manter o judiciário dentro da forma rígida preceituada pelo artigo 926 do CPC, em que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e que como vimos encontra plena aplicação no processo do trabalho, é considerar

que estaríamos diante de uma sociedade estática, ou um judiciário anacrônico às demandas sociais.

Em um primeiro momento, uniformizar a jurisprudência frente aos fatos sociais encontrados na sociedade de hoje poderia até representar suposto proveito em termos de celeridade e previsibilidade das decisões. Contudo, a partir do momento que é criada uma súmula, ou um precedente que seja, que obrigue todo o ordenamento a segui-la, qual garantia teria de que a aplicação estaria se dando da forma mais justa, sem a análise das circunstâncias concretas, cumprindo apenas requisitos de burocratização.

E mais, uma vez engessado o judiciário, que segurança teria de que o entendimento do tribunal continua sendo aquele sumulado anos mais tarde? O tribunal se reduziria a mero aplicador de normas criadas por ele mesmo sem sequer ter mecanismos de auto reavaliação de seus precedentes, pois, todos continuariam aplicando a norma burocraticamente.

Trata-se de postura temerária, pois, a sociedade constantemente se modifica, e hoje em razão de avanços tecnológicos e da globalização com maior celeridade que no passado. Aplicar a burocratização para uniformização da jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente é completamente diacrônico.

3. A administração da máquina judiciária

Quando o assunto é reunir esforços para atribuir maior celeridade processual, o Judiciário brasileiro não economizou forças ao longo dos anos, isto ficou evidenciado em diversas frentes: no campo da técnica aplicada à prática processual, no campo extrajudicial, através da composição de acordos, e, finalmente, o que alavancou esta aspiração, o desenvolvimento de mecanismos informatizados somado ao aumento da produtividade dos operadores do direito.

Empiricamente é possível analisar e concluir que as mudanças nas regras processuais, principalmente as do decênio de 1990, alterando o CPC/73, geraram grandes expectativas e debates, contudo, não ajudaram como esperado a aumentar a celeridade processual. Isto porque diversos mecanismos como as antecipações de tutela, ações monitórias, unificação do processo de conhecimento com o de execução, o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, entre outras novidades apresentadas à época, trouxeram mais discussões acadêmicas do que efeitos práticos quanto a análise da celeridade propriamente dita.

A maior barreira da técnica processual à celeridade perdura sendo a quantidade excessiva de recursos, e estes, embora notórios até para os leigos, não foram reduzidos com o advento no atual CPC. Pelo contrario, vivemos hoje algo próximo a um labirinto recursal, como visto. Isso porque em momento algum se optou em reavaliar o poder das cúpulas dos tribunais.

Em vez de se reduzir a quantidade dos recursos, procurou-se interferir nos processamentos dos já existentes, mas com pouco resultado efetivo[1]. Mesmo no campo da redução de recursos, não se procurou limitar o mérito recursal, pelo contrário[2].

A celeridade no início do século XXI passou a ser vista por meio de uma boa administração centralizada, olvidando-se da tentativa de resolver os litígios ainda na base do judiciário e em sua periferia, tratar-se-ia da preocupação com o acesso à justiça e à sua efetividade, nada enfatizada sobre as cúpulas judiciárias, seus respectivos recursos e uniformização de decisões.

Com o advento da EC 45/2004, que reformou o poder judiciário e a criou o Conselho Nacional de Justiça, uma grande polêmica se estabeleceu. Cabe lembrar que o CNJ foi pensado a partir da proposta de um controle, primeiro externo, e depois administrativo. A formatação final do CNJ não culminou totalmente nem uma nem outra coisa. O fato é que a formatação do CNJ ficou mais interna e mais jurídica, sendo sua composição basicamente de juízes e dirigida pelo Presidente do STF.

Apenas o Supremo não está subordinado ao CNJ[3], o que significa dizer que, o controle só existe abaixo do próprio STF, certamente pela razão de ser ele o único dotado de prerrogativas para julgar demandas contra o próprio CNJ.

Neste ponto, hierarquicamente o STF passou a ser definitivamente o órgão máximo de todo o judiciário e até representa-lo, função esta que não era bem clara, já que sua função história seria apenas de guardiã da Constituição Federal.

---

[1] Foi o caso, por exemplo, da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que ao dar nova redação ao art. 557 do CPC/73, atribui ao relator a função monocrática de negar seguimento a recurso. Essa medida foi neutralizada pela possibilidade de se recorrer contra esta decisão por meio do agravo regimental, o que torna o recurso mais moroso ainda, fato que levaram os desembargados a evitar este procedimento. Basta ver a estatística dos tribunais sobre as ínfimas decisões monocráticas na segunda instância. O novo CPC ainda obriga o agravado a se manifestar em 15 dias (§2º do art. 1.021), deixando claro que não está preocupado em reduzir os atos recursais.

[2] Poder-se-ia limitar os recursos apenas às nulidades e às decisões teratológicas, semelhante ao que ocorre hoje com os mandados de segurança contra atos judiciais. Como veremos, caminhamos em sentido contrário.

[3] "O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

Com o tempo o próprio STF passou a aumentar suas funções administrativas e a representar todo o poder judiciário, o que já despontava com a sua maior independência administrativa adquirida na Carta de 1988.

Com o advento do CNJ foi incentivada uma série de técnicas de gestão, desde o entendimento de que o juiz também é gestor, até introdução de técnicas produtivas de mercado, com a aplicação de metas e seu respectivo controle.

Este trabalho não tem o condão de entrar na discussão se isso foi bom ou ruim, já que este não é o nosso tema. O fato é que houve grande uniformização administrativa de procedimentos ajudados pela informatização de todos os tribunais, dando condições razoáveis de controle administrativo, que culminou com o sistema do processo eletrônico.

É bem provável que por esta razão, recentemente o STF tenha acabado com os seus processos "ocultos", que não se confundem com os sigilosos. Simplesmente não havia qualquer regulamentação a respeito deles, apenas "existiam", o que certamente feria a norma de publicidade prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Foi necessário se criar uma norma interna proibindo-a. Não houve "revogação" de norma[4].

A consequência desse processo de investimento na gestão administrativa dos tribunais foi o aumento da cobrança sobre os juízes, por meio de metas, por meio de pontuações produtivas para promoções, tudo regulamentado pelo CNJ, paralelamente ao antigo controle interno das corregedorias dos tribunais, estas atuando especialmente contra os juízes com sentenças em atraso.

Aumentou também a atuação administrativa dos juízes ao lado da atuação tipicamente jurisdicional. Cresceu até a atuação do juiz da primeira instância na instrução, buscando informações nos sistema informatizado e conveniados com Banco Central (BACENJUD), Receita Federal, Detran, Junta Comercial, entre outros órgãos, que demandam tempo e responsabilidades que até então ficavam a cargo exclusivo das partes.

A possibilidade de punição *administrativa* de juízes foi deixando de ser algo abstrato para se transformar em casos concretos. O juiz já não poderia mais esperar aquele "dia de inspiração" para julgar um processo complexo.

É evidente que a qualidade das decisões pode ter caído de nível, mas a prioridade era a de cumprir aquela meta histórica da celeridade. A "meta mãe" era que o juiz cumprisse seus

[4] Foi necessário incluir no art. 2º da Resolução 338 de 11.04.2007, que dispõe sobre a classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF, novos parágrafos vetando os processos ocultos, o que ocorreu por meio de uma nova Resolução, a 579 de 25.05.2016.

prazos, muito embora o conteúdo de suas decisões não entrasse em nenhuma estatística de qualidade.

Dentro desta perspectiva de controle pelo CNJ e atualmente controle também pela burocratização técnica do CPC reflete-se se a busca pela celeridade em detrimento da justiça seria o preço a ser pago pela engessando o julgamento do juiz a metas, súmulas olvidando-se de seu livre convencimento.

3. Disciplina rígida dos tribunais, antídoto ou peçonha.

Considerar o artigo 926 do CPC de 2015 como uma simples regra de cumprimento burocrático, conforme vimos, além de temerária, poderá causar severos danos a evolução interpretativa do nosso ordenamento jurídico.

A regra do artigo 926 do CPC de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, não pode ser considerada como uma barreira intransponível de modo que não possa sofrer revisão da jurisprudência.

A uniformização da jurisprudência normalmente é atribuída aos tribunais superiores, e consequentemente atribuindo às instâncias superiores um papel de destaque do centro do sistema jurídico e no ápice da estrutura do judiciário, tendendo sempre o pensamento de que nelas são concentrados os aspectos mais relevantes da administração da justiça. Esta ideia implica na acentuação da posição de vértice desses órgãos e, corresponde diretamente ao modelo clássico de burocracia centralizada, na qual o poder aumenta na medida que caminha de baixo para cima e, se torna máximo quando se atinge ao ápice.

Esta atribuição de poder a direcionado às cortes supremas pelo CPC de 2015 vai mais além, pois, não impõe apenas o dever de obedecer às súmulas vinculantes, mas, também a orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (artigo 927, V), o que, sem sombra de dúvidas é constitucionalmente discutível, visto que a Constituição da República apenas estabelece a obrigatoriedade de seguimento às súmulas vinculantes do STF, conforme preceitua o artigo 103-A.

Não restam dúvidas de que estamos diante do duelo entre dois titãs, de um lado o universalismo jurídico e de outro o particularismo jurídico. Ambos estão constantemente tencionados no universo jurídico buscando seu espaço de aplicabilidade, entretanto, o bom direito seria obtido através da consideração de ambos de forma equânime.

Os titãs estão armados e, para o universalismo jurídico deve ser considerada a ideia de que existem regras gerais destinadas a serem aplicadas de forma uniforme pelos tribunais,

e que a decisão de forma generalizada pode ser empregada apenas se o caso particular, que é objeto da decisão, puder ser visto de forma ampla e geral, de modo que todos os casos iguais ou semelhantes, tenham como referência a justiça como sua correta interpretação dos dispositivos normativos, possivelmente vinculantes, relacionada à justiça da norma, através daqueles que ocupam o vértice do sistema judiciário.

Já quanto às armas do particularismo jurídico a ideia seria de que a decisão não é o resultado da aplicação mecânica das normas gerais, mas ao revés, a aplicação da norma não poderia ser feita sem considerar a complexidade do caso particular em referência, o que estaria diretamente relacionada à justiça da decisão. Neste particular, o juiz relaciona as normas às efetivas e reais situações, considerando os aspectos mais relevantes para a tomada de sua decisão.

Durante a breve análise deste estudo, afirmamos diversas vezes ser temerária considerar a aplicação de forma generalizada da norma, e mais especificamente passaremos a analisar esta afirmação.

A decisão judicial não se trata apenas da mera enunciação de regras (ou de postulados dogmáticos impostos) muitas vezes tidas como a única interpretação em tese correta, capaz de ser uniforme e vinculante para todo o ordenamento jurídico.

Nem mesmo Kelsen ao pensar em sua teoria pura do Direito isolou o direito e os procedimentos deste dos fenômenos sociais e materiais que cada caso apresenta como peculiar, pelo contrário, o autor admitiu que o direito é um sistema subdividido em várias partes, não podendo ser compreendida uma parte isoladamente, sem que antes seja compreendido todo o sistema, foi o que ele chamou de neutralidade valorativa. (KELSEN, 2003:86-102)

É o intérprete que analisa, escolhe a atribui um significado à norma para caso concreto, sendo necessário ainda considerar que podem existir razões capazes de determinar que casos semelhantes possam ser decididos de formas diferentes. Isto porque não é possível de existir no mundo real dois fatos completamente semelhantes e ainda deve ser considerado que é sobre as particularidades, sobre as diferenças, que devem ser fundamentadas as interpretações da norma a ser aplicada ao caso concreto.

Parece sempre que as normas do direito brasileiro são criadas, pensadas e inclusive aplicadas no campo da abstração e nem mesmo quando pensamos em sua aplicabilidade ela se torna capaz de ser materializada. As normas parecem incapazes de serem analisadas em um momento à frente, ou seja, na aplicabilidade da norma sobre os fatos.

Resta cristalino o pensamento de Michel Miaille neste sentido. A abstração em torno de um idealismo de um lado e materialismo de outro, completamente distantes e sem pretensões de conexão. É o que ele chamou de abstração ideológica, restringindo-se apenas a mera descrição de si mesmo de suas próprias normas, sendo capaz de pensar apenas sobre a sua própria burocratização, e culmina em contentar-se nesta abstração feita unicamente pelo próprio objeto. (MIAILLE, 1994:48)

Contudo, parece ainda que somos incapazes de pensar no que Miaille chamou de abstração explicativa, que é a capacidade de não se contentar com a descrição feita pelo objeto, mas ir além, de explicar o modo de funcionamento do objeto. A esse segundo mecanismo o autor chamou de funcionamento analítico, que nada mais é que a abstração própria da ciência, (MIAILLE, 1994:49) ou seja, de enxergar as causas e consequências do seu modo de funcionamento.

A abstração explicativa, ocorre quando não se contenta com a descrição feita pelo objeto, mas, sim, de explicar o modo de funcionamento do referido objeto, ou seja, seu funcionamento analítico.

Esse esquema transposto ao positivismo jurídico vem no sentido de que o positivismo poderia ser muito mais materialista, mas, pelo contrário, é calcado na abstração. O conhecimento do direito é tido como conhecimento ideológico, pretensamente científico, mas, ideológico, contentando-se em descrever, criando regras, burocratizando, não explicando o sistema de funcionamento e, fatalmente, falhando em seu modo de funcionamento.

O conhecimento na modernidade tende a ser autonomizado e consequentemente ser especializado. (MIAILLE, 1994:48-49)

É, ainda, através da analogia que é permitido a comparação entre os fatos concretos precedentes e sucessivos que o juiz, segundo cada caso decide acerca da aplicabilidade do melhor direito.

Muitas vezes, a noção de que algumas questões jurídicas supostamente não apresentam nenhuma resposta certa, poderia estar atrelada ao fato de que a própria linguagem jurídica às vezes é imprecisa (DWORKIN, 2005:188), por este fato, muitos juristas discordam quanto às técnicas de interpretação e justificação usadas para responder às questões suscitadas no processo. Significa dizer que uma decisão correta, ou uma resposta certa ou errada somente é obtida a partir da análise do contexto específico.

Em suma, é o fato que determina a interpretação da norma jurídica que a ele deve ser aplicada, ou seja, é sobre as particularidades que se amoldam a interpretação da norma, e, portanto, como movimento natural, provoca o afastamento das generalidades.

Voltando ao duelo dos titãs, consideramos que a decisão deverá ocupar um espaço intermediário entre os dois extremos, de um lado o universalismo jurídico e de outro o particularismo jurídico, sabendo-se que não existe uma regra maior que determine o ideal ponto de equilíbrio entre eles, sabendo que o intérprete poderá utilizar-se de ambos, ora aproximando mais de uma, ora de outra, em busca da realização oportuna da combinação entre os dois paradigmas.

Em outras palavras a decisão deve se colocar na zona de combate cuidando para que sempre exista o duelo, mas nunca um vencedor, trata-se do fair play jurídico.

Neste seara, é possível considerar uma situação ideal em que a corte suprema como representante do intérprete universalista seja sensível às exigências da justiça advindas de situações concretas através dos objetos de decisões, e formule sua própria interpretação. Esta interpretação seria destinada a aplicação de modo uniforme, levando em consideração as condições econômicas, sociais e políticas em que surgem as demandas.

Por outro lado, também seria possível considerar que os juízes dos casos concretos não devem adotar atitudes de particularismo jurídico absoluto, mas, sim, devem considerar indicações interpretativas porventura até mesmo advindas das cortes supremas, desde que estas interpretações forneçam regras capazes de atribuir um julgamento com justiça ao caso concreto.

Por outro lado, nós enquanto pensadores do direito, nos impomos o dever de interpretar, não teremos certeza se estamos atribuindo a interpretação correta, mas, o imperativo é a tentativa de fazê-lo. Neste sentido, Macpherson reflete acerca da interpretação do texto produzido por um autor.

> "Por mais forte que seja a pressuposição de que ele estava tomando como subentendidas algumas suposições, ou que defendia algumas sem delas se aperceber, não podemos ter certeza de que as interpretamos corretamente. Mas é menos arriscado fazer a tentativa do que evita-la por uma questão de princípios." (MACPHERSON,1979:18)

Trocando em miúdos, porque não refletir sobre a obra produzida pelos legisladores, ao qual também nos damos o imperativo de interpretação, se fazemos conforme a intenção dos autores legislativos, nunca sequer saberemos se eles conseguiram transparecer suas normativas.

No dizer de Habermas, “Direito novo só pode ser produzido em nome da Reforma ou reconstruído a partir do velho e bom direito.” Fica a reflexão, que tipo de direto estamos a produzir, estaríamos verdadeiramente diante de um direito novo, maior alento seria se houvesse a possibilidade de ao menos estarmos diante da reforma reconstruindo a partir do bom direito.

É latente que as escolhas políticas formuladas no sistema jurídico brasileiro irá determinar a prevalência entre a justiça formal universalista e a justiça material particularista, em busca da combinação ideal entre as duas formas de justiça.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo utilizou o sistema recursal brasileiro, especificamente do processo do trabalho como campo de análise da aplicabilidade das normas jurídicas. Identificou que ao longo dos anos, apensas de a regra ser que os recursos sejam julgados pelo sistema de colegiado, a tendência dos tribunais vem sendo pela decisão monocrática do relator, não apenas em razão de preceito legal, mas, também, por tendência jurisprudencial.

Mais do que a decisão monocrática do relator, observou-se a partir da lei 13.015/14, que modificou o artigo 896 da CLT, o fenômeno do Incidente de Uniformização da Justiça, aplicado ao processo do trabalho quando existir decisão divergente entre os tribunais, súmulas ou acórdãos. A regra é o sobrestamento de todos os feitos até que seja votada a uniformização da matéria através de súmulas ou teses jurídicas prevalecentes a ser editada conforme quórum e o regimento interno de cada tribunal.

Atrelado a este cenário, observou-se a vigência do Código Civil de 2015, utilizado como fonte subsidiária ao processo do trabalho, mas que encontra plena aplicabilidade do seu artigo 926 que preceitua que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Diante destes aspectos, buscou-se analisar as repercussões de uma “jurisprudência estável” determinada a partir de um modelo burocrático estabelecido pela lei, imposta pelas instancias superiores às inferiores.

Foi observada a formação do fenômeno do “empoderamento” das cortes supremas, em que são colocadas no centro do sistema jurídico e no ápice da estrutura judiciária, tendendo o pensamento de que nessas se concentra o aspecto mais relevante da administração da justiça, o que em última análise apenas acentua a posição de vértice de tais órgãos. Todo esse engendramento se revela, como sendo nada mais que o próprio modelo clássico de

burocracia centralizada, na qual se encontra “poder” na medida que se caminha de baixo para cima e se torna máximo com a chegada ao ápice, ou vértice.

Contudo, restou manifestamente a necessidade de ao menos contestar a constitucionalidade a ordem de seguir todos estes preceitos, sejam súmulas, acórdãos ou teses jurídicas prevalecentes, pois, a Constituição Federal apenas estabelece a obrigatoriedade de respeito às súmulas vinculantes do STF, conforme artigo 103-A.

Ademais, buscou-se ainda ponderar o duelo de dois titãs: o universalismo jurídico e o particularismo jurídico, sabendo que a busca do melhor direito e da prevalência da justiça encontra-se no fair play entre ambos. Encontrar a medida da aplicabilidade entre ambos continua sendo tarefa difícil para o intérprete que cada vez mais é colocado em cheque pelo próprio sistema burocrático que o obriga a decidir conforme suas regras.

Não restam dúvidas de que aplicar, sempre que possível, normas gerais a casos idênticos em busca de maior celeridade e previsibilidade das decisões é algo a ser considerado, mas, sufocar a possibilidade de análise das peculiaridades do caso concreto é não aplicar o melhor direito, comprometendo um resultado justo. A ideia é o equilíbrio, e a medida certa do antídoto é dado pelo médico, intérprete, pois, feita de foram amadora, sem análise das peculiaridades do caso, torna-se uma potencial e letal peçonha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

BRASIL. Lei 9.139/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm

BRASIL. Lei 9.756/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. lei 13.015/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm

BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Resolução 195/15. Edita Instrução Normativa n. 37/2015 do TST. Disponível em: https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/58080/2015_res0195_in0037.pdf?sequence=1

BRASIL. Resolução 203 de 2016. Edita Instrução Normativa n. 39/2016 do TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe

BRASIL. Súmulas do TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/sumulas

DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de Luiz Carlos Borges.

HABERMAS. Jügen. Direito e democracia. Vol. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN. Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de João Baptista Machado.

MACPHERSON. Crawford Brough. A Teoria Política do Individualismo possessive. De Hobbes até Locke. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1979. Tradução de Nelson Dantas.

MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. Lisboa: Estampa, 1994.